

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 2442/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2990/82 relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social 1
- * Regulamento (CE) n.º 2443/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece medidas adicionais para o apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino 2
- * Regulamento (CE) n.º 2444/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama 4
- * Regulamento (CE) n.º 2445/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, em relação a certos produtos agrícolas transformados constantes do Regulamento (CE) n.º 3448/93 5
- * Regulamento (CE) n.º 2446/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo às importações de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia 7
- * Regulamento (CE) n.º 2447/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que adapta os anexos do Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento 10
- * Regulamento (CE) n.º 2448/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que adapta os anexos do Regulamento (CE) n.º 1256/96 do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento 12

* Regulamento (CE) n.º 2449/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia	14
Regulamento (CE) n.º 2450/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar	25
Regulamento (CE) n.º 2451/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	30
* Regulamento (CE) n.º 2452/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	34
* Regulamento (CE) n.º 2453/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à abertura de contingentes pautais de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	36
Regulamento (CE) n.º 2454/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.....	38
Regulamento (CE) n.º 2455/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	40
Regulamento (CE) n.º 2456/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	42
Regulamento (CE) n.º 2457/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	44
Regulamento (CE) n.º 2458/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	46
Regulamento (CE) n.º 2459/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	48
Regulamento (CE) n.º 2460/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária.....	50
Regulamento (CE) n.º 2461/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1173/96 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas	52
Regulamento (CE) n.º 2462/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	54

Regulamento (CE) n.º 2463/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	56
Regulamento (CE) n.º 2464/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas	57

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/733/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 9 de Dezembro de 1996, relativa aos acordos ambientais para a aplicação das directivas comunitárias⁽¹⁾** 59

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2442/96 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2990/82 relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2990/82⁽²⁾ instituiu um regime de venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social, caduca em 31 de Dezembro de 1996; que, nos termos do nº 3 do artigo 3ºA, o Conselho, antes dessa data e com base num relatório da Comissão, deve analisar a possibilidade de reconduzir o regime previsto; que, no seguimento do relatório apresentado pela Comissão e dos resultados obtidos, se deve prorrogar o citado regime por um período de dois anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2990/82 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de «31 de Dezembro de 1996» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1998».
2. No nº 3 do artigo 3ºA, a data de «31 de Dezembro de 1996» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1998».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 (JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21).

⁽²⁾ JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27).

REGULAMENTO (CE) Nº 2443/96 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que estabelece medidas adicionais para o apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,Considerando que, dadas as graves e persistentes dificuldades do sector da carne de bovino, resultantes de preocupações dos consumidores com a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), são necessárias, para além das medidas de apoio ao rendimento dos produtores adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 1357/96⁽²⁾, medidas adicionais de apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino;

Considerando que o montante da ajuda à disposição de cada Estado-membro para o apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino deve ser distribuído de acordo com uma chave que atenda, nomeadamente, à dimensão do respectivo efectivo bovino; que os Estados-membros devem distribuir o montante total das verbas disponíveis com base em critérios objectivos e evitar qualquer distorção de mercado;

Considerando que, por motivos orçamentais, a Comunidade financiará exclusivamente as despesas suportadas pelos Estados-membros com pagamentos de apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino que forem efectuados dentro de um prazo determinado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Estados-membros utilizam os montantes estabelecidos no anexo para, de acordo com critérios objectivos, efectuar pagamentos suplementares destinados a apoiar os rendi-

mentos dos produtores ou o sector da carne de bovino nos seus territórios, desde que tais pagamentos não originem distorções de concorrência.

*Artigo 2º*1. As medidas estabelecidas no artigo 1º são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾.

2. A Comunidade financia exclusivamente as despesas suportadas pelos Estados-membros com os pagamentos referidos no artigo 1º que forem efectuados até 15 de Outubro de 1997.

Artigo 3º

A taxa de conversão a aplicar é a taxa de conversão agrícola em vigor a 1 de Dezembro de 1996.

*Artigo 4º*As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁴⁾.*Artigo 5º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não é aplicável antes da data em que o orçamento geral das Comunidades Europeias para o ano financeiro de 1997 for declarado definitivamente aprovado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

I. YATES

⁽¹⁾ Parecer emitido em 13 de Dezembro de 1996 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).⁽²⁾ JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 (JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50).

ANEXO

Montantes referidos no artigo 1º

	<i>(em milhões de ecus)</i>
Bélgica	22,12
Dinamarca	12,29
Alemanha	98,33
Grécia	1,47
Espanha	28,52
França	117,01
Irlanda	36,87
Itália	44,25
Luxemburgo	1,47
Países Baixos	32,45
Áustria	10,32
Portugal	5,90
Finlândia	5,90
Suécia	10,32
Reino Unido	64,41

REGULAMENTO (CE) Nº 2444/96 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1996
que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum
de mercado no sector do tabaco em rama

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92⁽³⁾ prevê a concessão de um montante suplementar para os tabacos *flue-cured*, *light air cured* e *dark air cured* produzidos na Bélgica, Alemanha e França; que as condições de produção desses tabacos na Áustria são semelhantes às que se verificam na Alemanha; que, por conseguinte, é conveniente conceder à Áustria o benefício do mesmo montante suplementar de que beneficia a Alemanha; que, portanto, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2075/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é editado o seguinte período ao nº 2:

«A partir da colheita de 1996, é concedido aos tabacos cultivados na Áustria o mesmo montante suplementar que aos tabacos cultivados na Alemanha.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

⁽¹⁾ JO nº C 343 de 15. 11. 1996, p. 9.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Dezembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96 (JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3).

REGULAMENTO (CE) Nº 2445/96 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, em relação a certos produtos agrícolas transformados constantes do Regulamento (CE) nº 3448/93

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as mercadorias que constam do quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, estavam sujeitas até 30 de Junho de 1995 à aplicação de um elemento móvel; que esses elementos móveis foram objecto de tarifação e são actualmente substituídos por montantes específicos que foram objecto da oferta da Comunidade no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round»; que esses montantes são retomados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽²⁾;

Considerando que para determinadas categorias é conveniente manter o regime anterior, mais favorável do que o que foi objecto da oferta da Comunidade;

Considerando que, em especial, no que se refere ao milho doce dos códigos NC 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2001 90 40, 2004 90 10, 2005 80 00, 2008 99 85 e 2008 99 91, os elementos móveis eram calculados com base no peso líquido escorrido; que é conveniente aplicar o montante específico igualmente ao peso líquido escorrido; que, no que toca aos extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café do código NC 2101 30 99, o antigo direito *ad valorem* de 14 % deve ser mantido enquanto a taxa decidida nos acordos celebrados no âmbito do «Uruguay Round» origine uma taxa convencional superior; que o caso é o mesmo em relação aos sorbitóis que contenham D-manitol numa proporção superior a 2 % dos códigos NC 2905 44 19, 2905 44 99, 3824 60 19 e 3824 60 99, aos quais se aplica a título autónomo um direito *ad valorem* de 9 %; que, no que respeita às leveduras, essas mercadorias são obtidas essencialmente a partir de melaço; que é conveniente manter a relação que existia anteriormente, o que leva a não aplicar o montante do elemento agrícola calculado

segundo a antiga base, sendo esse montante inferior a 2 ecus por 100 quilogramas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1. Nas subposições 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2001 90 40, 2004 90 10, 2005 80 00, 2008 99 85 e 2008 99 91, na coluna 4 (taxas dos direitos convencionais) são aditadas uma remissão «(*)» e a nota de pé-de-página seguinte:

«(*) O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.»

2. Na subposição 2101 30 99, a remissão para a nota de pé-de-página, segundo a qual «o direito *ad valorem* suspenso em 14 % por um período indeterminado», que consta da coluna 3 (taxas dos direitos autónomos) deve constar igualmente da coluna 4 (taxas dos direitos convencionais).

Essa acção é aplicável enquanto o direito convencional for superior a 14 %.

3. Nas subposições 2905 44 19, 2905 44 99, 3824 60 19 e 3824 60 99, a nota de pé-de-página, segundo a qual «o direito *ad valorem* suspenso em 9 % por um período indeterminado», que consta da coluna 3 (taxas dos direitos autónomos) deve constar igualmente da coluna 4 (taxas dos direitos convencionais).
4. Nas subposições 2102 10 31 e 2102 10 39, a nota de pé-de-página segundo a qual «o direito específico não é cobrado», para a qual se remete na coluna 3, é substituída pela nota seguinte:

«(*) O direito é suspenso ao nível do direito *ad valorem* convencional por um período indeterminado.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

(2) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 (JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

REGULAMENTO (CE) Nº 2446/96 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1996
relativo às importações de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1937/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º em articulação com o nº 5 do seu artigo 25º,

Considerando que um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia relativo à recondução do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 12 de Junho de 1993, tal como alterado pelo Acordo rubricado em 12 de Abril de 1995, foi aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 1996, em conformidade com a Decisão 96/226/CE do Conselho⁽³⁾;

Considerando que esse acordo caduca em 31 de Dezembro de 1996 e que foram encetadas negociações entre as duas partes tendo em vista a sua recondução;

Considerando que estas negociações não podem ser concluídas antes dessa data;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do acordo estipula que serão reintroduzidas restrições quantitativas de importação em caso de denúncia ou de não substituição do acordo;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 517/94 estabelece as condições sob as quais podem ser estabelecidos limites quantitativos aplicáveis à importação, na Comunidade, de produtos têxteis e de vestuário originários de certos países de exportação;

Considerando que os interesses económicos da Comunidade Europeia exigem que, caso um acordo bilateral não seja reconduzido, as regras aplicáveis à importação deverão permitir evitar a importação ilimitada de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia anteriormente sujeitos a limites quantitativos no âmbito do acordo;

Considerando que a sensibilidade do sector têxtil e do vestuário da Comunidade Europeia, a capacidade de

produção efectiva e potencial de certos produtos têxteis na Federação da Rússia e a sua exportação para a Comunidade Europeia exigem que continuem a ser aplicáveis restrições quantitativas à importação de determinados produtos têxteis originários da Federação da Rússia;

Considerando que, por conseguinte, é necessário introduzir, por um período não superior a três meses, limites quantitativos à importação, na Comunidade, de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia, bem como na reimportação, após aperfeiçoamento passivo na Federação da Rússia, de certos produtos têxteis originários da Comunidade;

Considerando que a Comissão continuará a envidar esforços no sentido de concluir as negociações com a Federação da Rússia dentro desses três meses, a fim de obter um novo acordo bilateral que substitua o acordo em vigor antes da caducidade do presente regulamento; que, conseqüentemente, as restrições quantitativas instituídas pelo presente regulamento representam uma medida temporária, enquanto se aguarda que essas negociações sejam retomadas e concluídas;

Considerando que, dada a situação económica da indústria têxtil e do vestuário na Comunidade e o desenvolvimento do comércio de produtos têxteis e de vestuário entre a Comunidade e a Rússia, não se afigura necessário voltar a introduzir alguns dos limites quantitativos existentes;

Considerando que, no que diz respeito aos limites quantitativos introduzidos por um período de três meses pelo presente regulamento, as quantidades previstas são equivalentes a 25 % das quantidades acordadas para 1996, aumentadas numa percentagem considerável para uma série de categorias;

Considerando que as importações de produtos expedidos pela Federação da Rússia antes da entrada em vigor do presente regulamento são regidas pelas disposições do acordo em vigor em 1996 e do Regulamento (CE) nº 3030/93 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2315/96⁽⁵⁾;

Considerando que a introdução de um número de restrições quantitativas menor do que o previsto no acordo, bem como de níveis superiores aos previstos no presente regulamento, depende do facto de a Federação da Rússia não adoptar, durante o período de vigência do presente

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 255 de 9. 10. 1996, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 30. 3. 1996, p. 406.

⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 314 de 4. 12. 1996, p. 1.

regulamento, medidas no sector têxtil e do vestuário relativas a restrições quantitativas, não aumentar os direitos aduaneiros nem reforçar os obstáculos não pautais, tais como a certificação ou outros requisitos aplicáveis na importação de produtos originários da Comunidade, para além das medidas já em vigor na Federação da Rússia em 1 de Janeiro de 1996; que, por conseguinte, a introdução de tais medidas comportará uma revisão das disposições do presente regulamento;

Considerando que estas medidas estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, as importações na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo do presente regulamento originários da Federação da Rússia ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nesse anexo.
2. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, as reimportações na Comunidade, após aperfeiçoamento passivo na Federação da Rússia, dos produtos têxteis enumerados no anexo do presente regulamento originários da Comunidade ficarão sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo.
3. São aplicáveis às importações referidas no presente regulamento as previsões das partes II e III do Regulamento (CE) nº 517/94.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

Todas as quantidades dos produtos enumerados no anexo do presente regulamento expedidas da Federação da Rússia para a Comunidade no dia 1 de Janeiro de 1997, ou após essa data, e até 31 de Março de 1997, e introduzidas em livre prática na Comunidade serão deduzidas dos respectivos limites fixados nesse anexo.

Artigo 3º

As disposições do presente regulamento serão sujeitas a revisão se, durante o período da sua vigência, a Federação da Rússia introduzir medidas relativas a restrições quantitativas, aumentar os direitos aduaneiros ou reforçar os obstáculos não pautais, tais como a certificação ou outros requisitos aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade, para além das medidas em vigor na Federação da Rússia em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

É aplicável até 31 de Março de 1997.

Os produtos têxteis enumerados no anexo e expedidos para um destino na Comunidade antes da data da entrada em vigor do presente regulamento são regidos pelas disposições em vigor na data em que foram expedidos e não serão deduzidos dos respectivos limites fixados no anexo.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

Limites quantitativos da Comunidade referidos no nº 1 do artigo 1º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997

Categoria (¹)	Unidade	Quantité
1	toneladas	1 307
2	toneladas	3 619
2a	toneladas	278
3	toneladas	508
4	1 000 peças	720
5	1 000 peças	457
6	1 000 peças	802
7	1 000 peças	226
8	1 000 peças	688
9	toneladas	473
20	toneladas	686
22	toneladas	368
39	toneladas	225
12	1 000 pares	1 128
13	1 000 peças	1 485
15	1 000 peças	286
16	1 000 peças	208
21	1 000 peças	340
24	1 000 peças	350
29	1 000 peças	159
83	toneladas	118
33	toneladas	133
37	toneladas	455
50	toneladas	141
74	1 000 peças	153
90	toneladas	243
115	toneladas	122
117	toneladas	409
118	toneladas	241

(¹) A descrição completa dos produtos classificados nestas categorias figura no anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94.

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites quantitativos da Comunidade referidos no nº 2 do artigo 1º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997

Categoria (¹)	Unidade	Quantidade
4	1 000 peças	244
5	1 000 peças	559
6	1 000 peças	1 547
7	1 000 peças	988
8	1 000 peças	895
12	1 000 pares	1 193
13	1 000 peças	357
15	1 000 peças	949
16	1 000 peças	347
21	1 000 peças	1 357
24	1 000 peças	690
29	1 000 peças	1 090
83	toneladas	125
74	1 000 peças	250

(¹) A descrição completa dos produtos classificados nestas categorias figura no anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2447/96 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1996**

que adapta os anexos do Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2948/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º e o seu artigo 19º,

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 3281/94 estabelece o procedimento para adopção das adaptações dos seus anexos I e II, tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada; que a Nomenclatura Combinada para 1997, que figura em anexo ao Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão ⁽³⁾, inclui novos elementos que afectam as listas do anexo I

do Regulamento (CE) nº 3281/94 e que, por conseguinte, é conveniente adaptar os referidos anexos em conformidade;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das preferências generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 3281/94 é alterado em conformidade com o presente anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

ANEXO

O Regulamento (CE) nº 3281/94 é alterado do seguinte modo:

No anexo I, parte 2:

- *em vez de:* •2818 10 00•,
- *deve ler-se:* •2818 10•;

- *em vez de:* •2907 15 00•,
- *deve ler-se:* •2907 15 90•;

- *em vez de:* •2935 00 00•,
- *deve ler-se:* •2935 00 90•;

- *em vez de:* •4602 90•,
- *deve ler-se:* •4602 90 00•.

No anexo I, parte 3:

- *em vez de:* •2930 90 95•,
- *deve ler-se:* •2930 90 70•;

- *em vez de:* •8902 00 11, 8902 00 19•,
- *deve ler-se:* •8902 00 12, 8902 00 18•.

No anexo I, parte 4:

- *em vez de:* •e 8548 10 90•,
 - *deve ler-se:* •, 8548 10 91 e 8548 10 99•.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2448/96 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1996****que adapta os anexos do Regulamento (CE) nº 1256/96 do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º e o seu artigo 18º,

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1256/96 estabelece o procedimento para adopção das adaptações dos seus anexos I, II e VI, tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada; que a Nomenclatura Combinada para 1997, que figura em anexo ao Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão⁽²⁾, inclui novos elementos que afectam as listas dos anexos I e VI do Regulamento (CE) nº 1256/96 e que, por conse-

guinte, é conveniente adaptar os referidos anexos em conformidade;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das preferências generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e VI do Regulamento (CE) nº 1256/96 serão alterados em conformidade com o presente anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 29. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

ANEXO

O Regulamento (CE) nº 1256/96 é alterado do seguinte modo:

No anexo I, parte 1, coluna 1:

- *em vez de:* •0304 20 57*,
- *deve ler-se:* •0304 20 55
 0304 20 56
 0304 20 58*;
- *em vez de:* •0810 50 00*,
- *deve ler-se:* •0810 50*.

No anexo I, parte 2, coluna 1:

- *em vez de:* •0713 50*,
- *deve ler-se:* •0713 50 00*.

No anexo I, parte 3, coluna 1:

- *em vez de:* •0303 80 00*,
- *deve ler-se:* •0303 80 90*;
- *em vez de:* •0306 13 90*,
- *deve ler-se:* •0306 13 40
 0306 13 50
 0306 13 80*;
- *em vez de:* •1605 30 00*,
- *deve ler-se:* •1605 30 90*;
- *em vez de:* •2309 90 98*,
- *deve ler-se:* •2309 90 95
 2309 90 97*.

No anexo I, parte 4, coluna 1:

- *em vez de:* •0713 20*,
- *deve ler-se:* •0713 20 00*;
- *em vez de:* •0713 31*,
- *deve ler-se:* •0713 31 00*;
- *em vez de:* •0713 32*,
- *deve ler-se:* •0713 32 00*;
- *em vez de:* •0713 39*,
- *deve ler-se:* •0713 39 00*;
- *em vez de:* •0713 40*,
- *deve ler-se:* •0713 40 00*.

No anexo VI, coluna 1:

- *em vez de:* •0810 50 00*,
- *deve ler-se:* •0810 50*;
- *em vez de:* •2309 90 98*,
- *deve ler-se:* •2309 90 95
 2309 90 97*.

No anexo VI, nota de rodapé (*):

- *em vez de:* •1604 14 14*,
- *deve ler-se:* •1604 14 11*.

REGULAMENTO (CE) Nº 2449/96 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC), a abrir determinados contingentes pautais anuais para produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários da Indonésia, de outras partes contratantes da organização mundial do comércio (OMC), excluindo a Tailândia, da República Popular da China e de determinados países terceiros não membros da OMC, excluindo a China; que, no âmbito desses contingentes, o direito aduaneiro é limitado a 6 % *ad valorem*; que esses contingentes devem ser abertos numa base plurianual e geridos pela Comissão;

Considerando que é necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da República da Indonésia e da República Popular da China possam ser importados ao abrigo dos contingentes atribuídos a estes países; que, por conseguinte, a emissão de um certificado de importação deve continuar a estar subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades destes dois países, cujos modelos foram comunicados à Comissão; que, no que se refere aos produtos originários do Vietname, o pedido de certificado de importação, de acordo com uma prática em vigor há vários anos, está subordinado, entre outras disposições, à apresentação de um atestado passado por iniciativa do país exportador;

Considerando que, tendo as importações dos produtos em causa para o mercado comunitário sido tradicionalmente geridas com base no ano civil, é conveniente manter esse sistema;

Considerando que a importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 está submetida à apresentação de um certificado de importação

cujas normas comuns de execução foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2350/96⁽³⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96⁽⁵⁾, estabeleceu normas de execução especiais para o regime dos certificados de importação no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que é conveniente retomar as regras complementares usuais para a gestão dos contingentes em causa, nomeadamente em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados, assim como de acompanhamento das importações reais;

Considerando que é conveniente, em especial, confirmar a origem dos produtos, fazendo depender a emissão dos certificados de importação da apresentação de certificados de origem emitidos pelos países em causa; que, todavia, não é exigido um certificado de origem em relação aos produtos originários da República Popular da China;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão dos regimes em causa, o pedido de certificado de importação não pode incidir sobre uma quantidade superior à que consta do documento que atesta o carregamento e o transporte marítimo efectivo para a Comunidade; que deve igualmente ser fixada, em certos casos, uma quantidade máxima por pedido e determinado que, em caso algum, o pedido pode incidir sobre uma quantidade superior àquela em relação à qual são produzidas as citadas provas;

Considerando que, no caso de as quantidades efectivamente descarregadas se afigurarem ligeiramente superiores às quantidades que constam dos certificados de importação, é conveniente adoptar as medidas necessárias para assegurar a colocação das quantidades excedentárias em livre prática logo que o país donde são originários os produtos estiver habilitado a assegurar a gestão administrativa das formalidades consideradas para o efeito; que a Indonésia e a China parecem estar efectivamente preparadas para poderem beneficiar desta tolerância;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

(1) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

(4) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

(5) JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Contingentes

Artigo 1.º

São abertos, a partir de 1 de Janeiro de 1997, os contingentes de importação pautais anuais seguintes, para produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, sendo a taxa do direito aduaneiro aplicável de 6 % *ad valorem*:

1. Um contingente de 825 000 toneladas para os produtos em questão originários da República da Indonésia.
2. Um contingente de 145 590 toneladas para os produtos em questão originários dos outros países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), excluindo a Tailândia.
3. Um contingente de 350 000 toneladas para os produtos em questão originários da República Popular da China.
4. Um contingente de 32 000 toneladas para os produtos em questão originários dos outros países não membros da OMC, excluindo a China, das quais 2 000 toneladas são reservadas para a importação de produtos dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 28 quilogramas, frescos e inteiros ou congelados e sem pêlo, cortados em pedaços.

Artigo 2.º

Tendo em vista a colocação dos produtos mencionados no artigo 1.º em livre prática, os pedidos de certificado de importação são apresentados em qualquer Estado-membro e os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 3.º

1. O pedido de certificado de importação é admissível:
 - a) Se for acompanhado do original de um certificado estabelecido pelas autoridades competentes do país em causa que ateste a origem da mercadoria, de acordo com o modelo que consta do anexo I; esse certificado não é, todavia, necessário em relação à importação dos produtos originários da República Popular da China, referidos no nº 3 do artigo 1.º;
 - b) Se for acompanhado da prova, sob a forma de uma cópia do conhecimento, de que a mercadoria foi carregada no país terceiro de origem e é transportada para a Comunidade no navio mencionado no pedido e, no caso de esse país terceiro não ter acesso directo ao mar, se for também fornecido um documento de transporte internacional que certifique o transporte da mercadoria do país de origem para o porto de embarque;
 - c) Em relação aos produtos originários da Indonésia e da China, se for acompanhado, respectivamente, dos certificados para a exportação referidos no título II,

emitidos pelas autoridades daqueles países, devidamente preenchidos, de acordo com os modelos que constam dos anexos II e III; o original desses certificados é conservado pelo organismo emissor do certificado de importação; todavia, no caso de o pedido de certificado de importação apenas dizer respeito a uma parte da quantidade que consta do certificado para a exportação, o organismo emissor indica no original a quantidade em relação à qual o original foi utilizado e, após ter apostado o seu carimbo, remete o original ao interessado. Apenas as quantidades indicadas, respectivamente, na casa 7 do certificado para a exportação da Indonésia e na casa 9 do certificado para exportação da China devem ser tomadas em consideração para a emissão do certificado de importação;

- d) Se incidir sobre uma quantidade não superior à quantidade indicada nos documentos referidos nas alíneas a), b) e c).

2. Os pedidos de certificados de importação introduzidos com vista à colocação em livre prática dos produtos dos tipos utilizados para consumo humano, dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, não podem incidir sobre uma quantidade superior a 150 toneladas por interessado actuando por conta própria.

TÍTULO II

Certificados para a exportação

Artigo 4.º

1. Os certificados para a exportação emitidos pelas autoridades da República da Indonésia e da República Popular da China são imprimidos em língua inglesa.
2. O original e as cópias são preenchidos, quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidas a tinta e com caracteres de imprensa.
3. Cada certificado para a exportação comportará um número de série pré-imprimido; comportará também, na casa superior, um número de certificado. As cópias terão o mesmo número do original.

Artigo 5.º

1. Os certificados para a exportação são válidos cento e vinte dias a partir da sua data de emissão. A data de emissão do certificado é contada no prazo de validade desse certificado.

Os certificados para exportação só são válidos se as casas forem devidamente preenchidas e se forem visados em conformidade com as indicações que deles constam. As quantidades devem ser indicadas em algarismos e por extenso.

2. Os certificados para a exportação estão devidamente visados quando indicarem a data da sua emissão e quando deles constar o carimbo dos organismos emissores e a assinatura das pessoas habilitadas a fazê-lo.

TÍTULO III

Certificados de importação

Artigo 6.º

O pedido de certificado de importação e o certificado incluem:

- a) Na casa 8, a menção do país terceiro de que o produto em causa é originário.

O certificado obriga a importar desse país;

- b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

- Derechos de aduana limitados al 6 % ad valorem [Reglamento (CE) nº 2449/96]
- Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (Forordning (EF) nr. 2449/96)
- Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 2449/96)
- Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2449/96]
- Customs duties limited to 6 % ad valorem (Regulation (EC) No 2449/96)
- Droits de douane limités à 6 % ad valorem [Règlement (CE) nº 2449/96]
- Dazi doganali limitati al 6 % ad valorem [Regolamento (CE) n. 2449/96]
- Douanerechten beperkt tot 6 % ad valorem (Verordening (EG) nr. 2449/96)
- Direitos aduaneiros limitados a 6 % ad valorem [Regulamento (CE) nº 2449/96]
- Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin (asetus (EY) N:o 2449/96)
- Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (Förordning (EG) nr 2449/96);

- c) Na casa 20, a indicação do nome do navio em que a mercadoria é ou foi transportada para a Comunidade, assim como o número do certificado de origem apresentado e, no caso de produtos originários da Indonésia ou da China, respectivamente o número e a data do certificado de exportação da Indonésia ou da China.

Artigo 7.º

1. Em derrogação ao artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 1162/95, a taxa da garantia relativa ao certificado de importação é de 20 ecus por tonelada.

Todavia, no caso de produtos originários da República Popular da China, a taxa da garantia é de 5 ecus por tonelada.

2. Se, em consequência da aplicação do nº 4 do artigo 8.º, a quantidade em relação à qual é emitido o certificado for inferior àquela em relação à qual é pedido o certificado, será liberada a garantia que corresponde à diferença.

3. Não são aplicáveis as disposições do nº 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 8.º

1. Os pedidos de certificado são apresentados junto das autoridades competentes de qualquer Estado-membro, todas as semanas, de segunda a quarta-feira, até às 13 horas.

Todavia, a primeira apresentação dos pedidos do ano é efectuada no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

2. Em relação aos produtos originários da Indonésia ou da China, os pedidos de certificado podem referir-se às importações a realizar a título do ano seguinte se forem introduzidas no mês de Dezembro com base num certificado de exportação emitido a título desse ano pelas autoridades da Indonésia ou da China.

3. Os Estados-membros transmitem à Comissão, por telex ou por telecópia, no dia seguinte ao da apresentação do pedido e o mais tardar até às 13 horas da quinta-feira seguinte ao termo do prazo de apresentação do pedido previsto no nº 1, primeiro parágrafo, as seguintes informações relativamente a cada pedido de certificado:

- o país de origem do produto,
- a quantidade em relação à qual é pedido um certificado de importação,
- o nome do requerente,
- o número do certificado de origem apresentado e a quantidade global que consta do original do documento, ou um extracto,
- o nome do navio inscrito na casa 20,
- para um produto originário da Indonésia ou da China, o número do certificado de exportação da Indonésia ou da China que consta da parte superior desses certificados.

4. O mais tardar, no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, a Comissão determina e indica por telex ou por telecópia aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificado.

5. Os Estados-membros podem emitir os certificados de importação após a recepção do parecer da Comissão.

Todavia, os certificados relativos às importações de produtos originários da Indonésia ou da China, em relação aos quais tenham sido apresentados pedidos no mês de Dezembro a título do ano seguinte, não são emitidos antes do primeiro dia útil do mês de Janeiro do citado ano.

Artigo 9º

Sob reserva da aplicação do nº 2 do artigo 10º e em derrogação ao nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação; o algarismo «0» é inscrito, para o efeito, na casa 19 do certificado.

Artigo 10º

1. No que diz respeito aos produtos originários da Indonésia, se se verificar que as quantidades efectivamente descarregadas relativas a um determinado fornecimento são superiores às que constam do ou dos certificados de importação emitidos em relação a esse fornecimento, as autoridades competentes emissoras do ou dos certificados de importação em causa comunicam à Comissão, a pedido do importador, por telex ou por telecópia, caso a caso, e com a maior brevidade, o ou os números dos certificados para a exportação da Indonésia, o ou os números de certificados de importação, a quantidade em excesso e o nome do navio.

A Comissão entra em contacto com as autoridades da Indonésia com vista ao estabelecimento de novos certificados para a exportação. Enquanto não forem estabelecidos esses certificados, as quantidades em excesso não podem ser colocadas em livre prática antes de poderem ser apresentados novos certificados de importação relativos às quantidades em causa. Os novos certificados de importação são emitidos nas condições definidas no artigo 8º.

2. Todavia, em derrogação ao nº 1, se se verificar que as quantidades em excesso descarregadas não são superiores a 2 % da abrangidas pelos certificados de importação emitidos que correspondem aos certificados para exportação atribuídos em relação ao navio em causa, as autoridades competentes do Estado-membro de colocação em livre prática autorizam, a pedido do importador, a introdução em livre prática dessas quantidades excedentárias mediante pagamento de um direito aduaneiro limitado a 6 % *ad valorem* e a constituição, pelo importador, de uma garantia igual à diferença entre o direito aduaneiro à taxa plena e o direito aduaneiro pago.

A Comissão, logo após a recepção das informações referidas no primeiro parágrafo do nº 1, entra em contacto com as autoridades da Indonésia com vista ao estabelecimento de novos certificados para exportação.

A garantia é liberada com a apresentação, às autoridades competentes do Estado-membro de colocação em livre prática, de um certificado de importação complementar relativo à quantidade em excesso em causa. O pedido

desse certificado não é acompanhado da obrigação de constituição da garantia relativa ao certificado referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 e no artigo 7º do presente regulamento. Esse certificado é emitido nas condições definidas no artigo 8º e com a apresentação de um ou mais novos certificados para a exportação emitidos pelas autoridades da Indonésia em relação à quantidade em excesso em causa. O certificado de importação complementar conterà, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Certificado complementario, apartado 2 del artículo 10 del Reglamento (CE) nº 2449/96
- Supplerende licens, forordning (EF) nr. 2449/96, artikel 10, stk. 2
- Zusätzliche Lizenz — Artikel 10 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 2449/96
- Συμπληρωματικό πιστοποιητικό — Άρθρο 10 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2449/96
- Licence for additional quantity, Article 10 (2) of Regulation (EC) No 2449/96
- Certificat complémentaire, règlement (CE) nº 2449/96, article 10 paragraphe 2
- Titolo complementare, regolamento (CE) n. 2449/96, articolo 10, paragrafo 2
- Aanvullend certificaat — artikel 10, lid 2, van Verordening (EG) nr. 2449/96
- Certificado complementar, nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2449/96
- Lisätodistus, asetus (EY) N:o 2449/96, 10 artiklan 2 kohta
- Kompletterande licens, artikel 10.2 i förordning (EG) nr 2449/96.

A garantia é executada em relação às quantidades para as quais não foi apresentado um certificado de importação complementar num prazo de quatro meses, salvo caso de força maior, contado a partir da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática referida no primeiro parágrafo.

Após imputação e visto do certificado de importação complementar pela autoridade competente, aquando da liberação da garantia, esse certificado é remetido ao organismo emissor com a maior brevidade.

3. Da aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 não pode resultar a importação de quantidades de mercadorias superiores ao volume global do contingente autorizado em relação ao ano. Se, aquando da emissão de um certificado de importação complementar, se verificar que aquele volume global é excedido, a quantidade objecto desse certificado complementar é deduzida do volume global do contingente autorizado relativamente ao ano seguinte.

Artigo 11º

As quantidades de produtos abrangidas por cada certificado de importação emitido são contabilizadas em dedução do volume global autorizado relativamente ao ano de emissão dos citados certificados.

Os certificados emitidos em aplicação do presente regulamento são válidos em toda a Comunidade durante sessenta dias contados a partir da sua emissão efectiva.

Todavia, os certificados emitidos para produtos originários da Indonésia ou da China são válidos até ao último dia do prazo de validade do certificado para a exportação acrescido de trinta dias.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor	CERTIFICADO DE ORIGEM para a importação de produtos agrícolas na Comunidade Europeia	
2. Destinatário (menção facultativa)	Nº	ORIGINAL
NOTAS A. O formulário do certificado deve ser preenchido à máquina ou através de processo mecanográfico ou análogo. B. O original do certificado deve ser apresentado, juntamente com a declaração de entrada em livre prática, à estância aduaneira competente da Comunidade.	3. AUTORIDADE EMISSORA	
	4. País de origem	
6. Nº de ordem - marcas e números - quantidade e natureza dos volumes - designação dos produtos	5. Observações	
7. Massa bruta e líquida (kg)	8. CERTIFICA-SE QUE OS PRODUTOS ACIMA DESIGNADOS SÃO ORIGINÁRIOS DO PAÍS INDICADO NA CASA Nº 4 E QUE OS DADOS INSERIDOS NA CASA Nº 5 SÃO CORRECTOS.	
Local e data de emissão:	Assinatura:	Carimbo da autoridade emissora:
9. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NA COMUNIDADE		

ORIGINAL

SERIAL EC-A No

DEPARTMENT OF TRADE OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

EXPORT CERTIFICATE

EXPORT CERTIFICATE No	
EXPORT PERMIT No	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		5. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EC	
4. EXPECTED TIME OF ARRIVAL			
6. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	7. WEIGHT (TONNES)	8. PACKING	
	SHIPPED WEIGHT		
CN-0714 10 91 <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> IN BULK	
CN-0714 10 99 <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> BAGS	
CN-0714 90 11 <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> OTHERS	
CN-0714 90 19 <input type="checkbox"/>			

DEPARTMENT OF TRADE
OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

DATE

.....
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORIZED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE OF EC AUTHORITIES:

People's Republic of China

1. Exporter (name, full address, country) China National Native Produce & Animal By-Products Import & Export Corporation Branch China	2. No	
	3. Quota, year	
4. First consignee (name, full address, country)	EXPORT CERTIFICATE (Manioc falling within CN codes 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 and 0714 90 19)	
	5. Country of origin CHINA	6. Country of destination EC
7. Place and date of shipment — Means of transport — Shipped by (name of vessel)		
8. Descriptions of goods: — Type of products: △ Pellets △ Chips △ Others — Packaging: △ In bulk △ Bags △ Others	9. QUANTITY	
	Metric tonne (Net shipped weight)	
10. Competent authority (name, address, country) Imp/Exp Department Ministry of Foreign Economic Relations and Trade, People's Republic of China 2, Dong Chang An Street, Beijing, China		
Date:	Signature:	Stamp:
For use of EC authorities		
This certificate is valid for 120 days from the date of issue		

REGULAMENTO (CE) Nº 2450/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B, C, D, E

1. **Acções nºs** (1): 61/96 (A); 62/96 (B); 63/96 (C); 64/96 (D); 65/96 (E)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman — Jordan [telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27]
4. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
 - A + E: Ashdod: Israel, PO Box 19149, Jerusalem [tel.: (972-2) 589 05 55, telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
 - B: Beirute: Libanon, PO Box 947, Beirut [tel.: (961-1) 212 478 4291; telex: 00581 150 2564 ULFO; telefax: 212 478 1055]
 - C: Lattakia: Síria, PO Box 4313, Damascus, [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
 - D: Amman: Jordania, PO Box 484, Amman [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; telefax: 74 63 61]
5. **Local ou país de destino** (3): A + E: Israel; B: Libano; C: Síria; D: Jordânia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A.1]
8. **Quantidade total (toneladas):** 2 916
9. **Número de lotes:** 5 (lote A: 1 080 toneladas; lote B: 440 toneladas; lote C: 310 toneladas; lote D: 570 toneladas; lote E: 516 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (3) (6) (9):
 - ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 11.2 A.1.b e B.4]
 - ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A.3]
 - Língua a utilizar na rotulagem: Inglês
 - Inscrições complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
 - açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:**
 - A, C, E: entregue no porto de desembarque, desembarcado
 - B, D: entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** B: UNRWA warehouse in Beirut, Lebanon; D: UNRWA warehouse in Amman, Jordan
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 3 a 16. 2. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** A, C, E: 9. 3. 1997; B, D: 16. 3. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas [12 horas (hora de Bruxelas)]:** 6. 1. 1997
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: [12 horas (hora de Bruxelas)]: 20. 1. 1997
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 17. 2. a 2. 3. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: A, C, E: 23. 3. 1997; B, D: 30. 3. 1997

22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):**
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 9. 12. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2321/96 da Comissão (JO nº L 316 de 5. 12. 1996, p. 5)

LOTE F

1. **Acção n.º** (1): 1206/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): (PAM World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Argélia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 285
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 11.2.A.1.b e B.4] ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 27. 1 a 16. 2. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 1. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 20. 1. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 10. 2 a 2. 3. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 9. 12. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/96 da Comissão (JO n.º L 316 de 5. 12. 1996, p. 5)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céso 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário.
- (⁹) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reecaminhamento para a sáres reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

REGULAMENTO (CE) Nº 2451/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B, C D, E

1. **Acções nºs** (1): 48/96 (A); 49/96 (B); 50/96 (C); 51/96 (D); 52/96 (E)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman — Jordan [telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27]
4. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
 - A + E: Ashdod: Israel, PO Box 19149 Jerusalem [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
 - B: Beirute: Libano PO Box 947, Beirut [tel.: (961-1) 212 478 4291; telex: 00581 150 2564 ULFO; telefax: 212 478 1055]
 - C: Lattakia: Síria, PO BOX 4313, Damascus, [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
 - D: Amman: Jordânia, PO Box 484, Amman [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; telefax: 74 63 61]
5. **Local ou país de destino** (3): A + E: Israel; B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 508
9. **Número de lotes:** 5 (lote A: 170 toneladas; lote B: 130 toneladas; lote C: 52 toneladas; lote D: 78 toneladas; lote E: 78 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 6.1 A, B e C.2]; ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.C.3]
 - Língua a utilizar na retulagem: inglês
 - Inscrições complementares: «NOT FOR SALE» + D: «Expiry Date: . . .» (data de fabrico mais 9 meses)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:**
 - A, C, E: entregue no porto de desembarque, desembarcado
 - B, D: entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod, C: Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** B: UNRWA warehouse in Beirut, Lebanon; D: UNRWA warehouse in Amman, Jordan
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque caso a atribuição ocorra no estádio de porto de embarque:** de 17. 2 a 2. 3. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** A, C, E: 16. 3. 1997; B, D: 23. 3. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 1. 1997, até às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. **Em caso de segundo concurso:**
- a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 1. 1997, até às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 3 a 16. 3. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: A, C, E: 30. 3. 1997; B, D: 6. 4. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso⁽¹⁾:**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário⁽¹⁾:** restituição aplicável em 16. 12. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2371/96 da Comissão (JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 14)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário.
- (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
- (⁹) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2452/96 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1996**

relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 1996⁽²⁾, relativa ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1460/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽³⁾, prevê no seu artigo 10º as regras de gestão dos contingentes pautais;

Considerando que é conveniente abrir, para 1997, o contingente previsto no nº 2, parte IV, do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à adaptação do protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes	Taxa do direito aplicável
09.0764	ex 1806 1806 20 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500 toneladas	35,15 ECU/100 kg

REGULAMENTO (CE) Nº 2453/96 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1996****relativo à abertura de contingentes pautais de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 1996⁽²⁾, relativa ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1460/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽³⁾, prevê no seu artigo 10º as regras de gestão dos contingentes pautais;

Considerando que é conveniente abrir, para 1996, o contingente previsto na parte IV, do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à adaptação do protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas aos direitos fixados nesse anexo até aos limites dos contingentes anuais nele mencionados.

2. Todavia, o contingente do número de ordem 09.0764 é aberto de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996, com excepção do nº 2 do artigo 1º, que é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ Ainda não publicado no *Jornal Oficial*.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

ANEXO

NORUEGA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes	Taxa do direito aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto margarina líquida/outra	2 470 toneladas	Isenção
09.0764	ex 1806 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500 toneladas	35,15 ECU/100 kg
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 toneladas	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos do código NC 2103 90 90, excepto maionese e preparações para o fabrico de molhos e misturas para tempero	130 toneladas	Isenção
09.0768	2104 10 00	Preparações para caldos e sopas	390 toneladas	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentícias/outras não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	510 toneladas	Isenção
09.0770	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
* 09.0771	2207 10 00-90/80	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com um teor alcoólico em volume igual a 80 % vol	134 000 hl	Isenção
* 09.0772	2207 20 00-90/80	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	3 340 hl	Isenção
* 09.0773	2208 90 57-20/80	Aquavit	300 hl	Isenção
09.0774	2403 10 10 2403 10 90	Tabaco para fumar	370 toneladas	Isenção

*: Códigos Taric.

REGULAMENTO (CE) Nº 2454/96 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	6,00
1001 90 99 9000	12,00
1002 00 00 9000	32,00
1003 00 90 9000	29,00
1004 00 00 9400	33,00
1005 90 00 9000	43,00
1006 30 92 9100	262,00
1006 30 92 9900	262,00
1006 30 94 9100	262,00
1006 30 94 9900	262,00
1006 30 96 9100	262,00
1006 30 96 9900	262,00
1006 30 98 9100	262,00
1006 30 98 9900	262,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	43,00
1101 00 15 9100	16,00
1101 00 15 9130	16,00
1102 20 10 9200	63,13
1102 20 10 9400	54,11
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	47,64
1103 11 10 9200	16,00
1103 11 90 9200	16,00
1103 13 10 9100	81,16
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	58,44
1104 21 50 9100	63,52

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2455/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95, no nº 5 do artigo 13º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, excluindo os referidos no nº 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	197,00	1006 30 65 9900	01	246,00
1006 20 13 9000	01	197,00		04	246,00
1006 20 15 9000	01	197,00	1006 30 67 9100	—	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 0900	—	—
1006 20 92 9000	01	197,00	1006 30 92 9100	01	246,00
1006 20 94 9000	01	197,00		02	252,00
1006 20 96 9000	01	197,00		03	257,00
1006 20 98 9000	—	—		04	246,00
1006 30 21 9000	01	197,00	1006 30 92 9900	01	246,00
1006 30 23 9000	01	197,00		04	246,00
1006 30 25 9000	01	197,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	246,00
1006 30 42 9000	01	197,00		02	252,00
1006 30 44 9000	01	197,00		03	257,00
1006 30 46 9000	01	197,00		04	246,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	246,00
1006 30 61 9100	01	246,00		04	246,00
	02	252,00	1006 30 96 9100	01	246,00
	03	257,00		02	252,00
	04	246,00		03	257,00
1006 30 61 9900	01	246,00		04	246,00
	04	246,00	1006 30 96 9900	01	246,00
1006 30 63 9100	01	246,00		04	246,00
	02	252,00		—	—
	03	257,00	1006 30 98 9100	—	—
	04	246,00	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 63 9900	01	246,00	1006 40 00 9000	—	—
	04	246,00			
1006 30 65 9100	01	246,00			
	02	252,00			
	03	257,00			
	04	246,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2456/96 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	260,00
Trincas de arroz (1006 40)	57,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2457/96 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	260,00	260,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2458/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2289/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 18.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	15,00
Cevada (1003 00 90)	32,00
Milho (1005 90 00)	46,00
Trigo duro (1001 10 00)	9,00
Aveia (1004 00 00)	35,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2459/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2290/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 20.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	15	15
Cevada (1003 00 90)	32	32
Milho (1005 90 00)	46	46
Trigo duro (1001 10 00)	9	9

REGULAMENTO (CE) Nº 2460/96 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2288/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	18,00	18,00	18,00	21,00
Cevada (1003 00 90)	35,00	35,00	35,00	38,00
Milho (1005 90 00)	49,00	49,00	49,00	52,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2461/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1173/96 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1173/96 da Comissão⁽³⁾, foram fixados os montantes das ajudas para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de

capoeira implica a alteração dos montantes das ajudas para o fornecimentos em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 1173/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 28. 6. 1996, p. 19.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg)

Código dos produtos	Montante da ajuda	
0207 12 10 9900	20	
0207 12 90 9190	23	
0207 25 10 9000	}	
0207 25 90 9000		
0207 14 20 9900		
0207 14 60 9900		
0207 14 70 9190		7
0207 14 70 9290		
0207 27 10 9990		
0207 27 60 9000		
0207 27 70 9000		
0408 11 80 9100		53
0408 91 80 9100	41	

N.B.: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87.

REGULAMENTO (CE) Nº 2462/96 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 50	052	101,9
	204	88,4
	624	142,9
	999	111,1
0707 00 40	624	112,3
	999	112,3
0709 10 40	220	184,6
	999	184,6
0709 90 79	052	75,0
	999	75,0
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	52,0
	204	51,9
	388	20,1
	448	28,8
	624	47,1
	999	40,0
0805 20 31	052	94,9
	204	74,3
	999	84,6
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	64,0
	464	127,1
	624	72,5
	999	87,9
0805 30 40	052	72,1
	400	60,6
	528	40,6
	600	78,7
	999	63,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	65,1
	060	48,1
	064	52,8
	400	78,0
	404	62,2
	728	121,0
	999	71,2
	999	71,2
0808 20 67	052	63,5
	064	79,3
	400	106,4
	624	67,6
	999	79,2

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2463/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/96 da Comissão⁽²⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso estão já superadas e que, em relação às maçãs, essas quantidades poderão ser em breve superadas; que tais superações são prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates e maçãs exportados após 24 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos tomates e maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2196/96, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 24 de Dezembro de 1996 e antes de 17 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2464/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2356/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 11 a 20 de Dezembro de 1996, é necessário fixar uma

nova taxa de conversão agrícola para o franco belga, o marco alemão, o florim neerlandês e o xelim austríaco;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2356/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,9696	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,93917	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,17598	florins neerlandeses
	0,812908	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,6463	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,64446	coroas suecas
	0,809915	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,4323	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,6350	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,86459	marcos alemães		2,01997	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,09229	florins neerlandeses		2,26665	florins neerlandeses
	0,781642	libra irlandesa		0,846779	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,1214	xelins austríacos		14,2149	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,31198	coroas suecas		9,00465	coroas suecas
	0,778764	libra esterlina		0,843661	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1996

relativa aos acordos ambientais para a aplicação das directivas comunitárias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/733/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 155º,

Considerando que a Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, em 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável⁽¹⁾, reconhece que a participação de todos os estratos da sociedade, num espírito de partilha das responsabilidades, requer um aprofundamento e um alargamento da gama de instrumentos em complemento dos actos normativos;

Considerando que o supramencionado programa comunitário indica que as medidas legislativas por si só não bastam para modificar as actuais tendências e práticas;

Considerando que apesar dos progressos alcançados, se verificou que o alargamento da gama de instrumentos se mostrou mais difícil do que o previsto e que são necessários esforços complementares para promover instrumentos orientados para o mercado;

Considerando que os acordos contratuais entre as autoridades públicas e a indústria («acordos ambientais») constituem um instrumento político que pode contribuir de modo rentável para a realização dos objectivos ambientais incentivando a indústria a assumir um papel mais interventivo;

Considerando que a Comissão gostaria de promover o recurso aos acordos ambientais e que, na sua comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa aos acordos ambientais⁽²⁾, salientou as vantagens e os critérios que determinam o êxito de tais acordos;

Considerando que os acordos ambientais podem, em determinadas circunstâncias, completar ou substituir outras disposições legislativas mais pormenorizadas, quando são utilizados para a aplicação de determinadas disposições das directivas;

Considerando que as directivas são vinculativas em relação aos Estados-membros no que diz respeito aos resultados a atingir e que, por conseguinte, os Estados-membros que recorrem a acordos para aplicar uma directiva devem, em qualquer momento, encontrar-se em condições de garantir os resultados impostos pela directiva;

⁽¹⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽²⁾ COM (96) 561 final.

Considerando que, a fim de garantir o pleno cumprimento das directivas comunitárias, os acordos ambientais que aplicam determinadas disposições das directivas devem satisfazer requisitos que garantam a sua transparência, credibilidade e fiabilidade;

Considerando que as directivas devem enumerar especificamente as respectivas disposições que podem ser aplicadas por meio de um acordo ambiental;

Considerando que os requisitos vinculativos relativos aos acordos de aplicação das disposições mencionadas de uma directiva devem ser fixados na referida directiva;

Considerando que os Estados-membros devem garantir que os acordos ambientais sejam conformes com o Tratado e, em especial, com as regras relativas ao mercado interno e à concorrência, e igualmente com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE da Comissão⁽²⁾;

Considerando que não só os acordos ambientais como também todas as informações pertinentes que lhes digam respeito devem ser notificados à Comissão, a par de quaisquer outras medidas nacionais adoptadas para execução da directiva, a fim de permitir a verificação da sua eficácia como meios de transposição,

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

1. O objectivo da presente recomendação é fornecer orientações para a utilização de acordos entre as autoridades públicas e os sectores económicos envolvidos («acordos ambientais») como meio de aplicar directivas comunitárias em matéria de ambiente.
- 2.1. Sempre que as disposições das directivas em matéria de ambiente previrem explicitamente um recurso a acordos para a sua aplicação, os Estados-membros devem respeitar as seguintes orientações:
- 2.2. Os acordos deverão, em qualquer circunstância:
 - a) Assumir a forma de um contrato, de direito privado ou público;
 - b) Fixar objectivos quantificados e indicar objectivos intermédios acompanhados dos respectivos prazos;
 - c) Ser publicados no Jornal Oficial nacional ou sob a forma de um documento oficial de acessibilidade ao público equivalente;
 - d) Estabelecer disposições em matéria de controlo dos resultados obtidos, comunicação de relatórios regulares às autoridades competentes e adequada informação do público;
 - e) Estarem abertos a todos os parceiros dispostos a respeitar as condições destes acordos.
- 2.3. Os acordos deverão, se for caso disso:
 - a) Dispor acerca da efectiva recolha, avaliação ou verificação dos resultados obtidos;
 - b) Exigir às empresas participantes a divulgação das informações relativas à aplicação do acordo a terceiros nas mesmas condições que as que se aplicam às autoridades públicas nos termos da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente⁽³⁾;
 - c) Estabelecer sanções de dissuasão tais como coimas, penalidades ou revogação de licença em caso de não cumprimento.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

- 3.1. Na conclusão dos acordos ambientais a autoridade competente deverá estabelecer disposições para examinar os progressos alcançados no âmbito do acordo e adoptar medidas complementares, em tempo oportuno, se tal se vier a revelar necessário para o cumprimento das obrigações decorrentes da directiva.
- 3.2. Na qualidade de parte de um acordo, a autoridade nacional deve igualmente garantir a sua compatibilidade não só com o Tratado e, em especial, com as regras relativas ao mercado interno e à concorrência como também com a Directiva 83/189/CEE.
4. Sempre que forem utilizados para a aplicação de directivas comunitárias, os acordos ambientais e igualmente todas as informações relevantes que lhes dizem respeito devem ser notificados à Comissão ao mesmo tempo que as outras medidas nacionais adoptadas para execução da directiva de modo a permitir a verificação da respectiva eficácia em termos de transposição.
5. Os Estados-membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão
